CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 08/2026

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 28/2025 foi regularmente aprovado pelo Plenário desta Casa;

CONSIDERANDO que o referido projeto foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o decurso do prazo legal sem sanção expressa ou veto por parte do Poder Executivo, caracterizando a sanção tácita;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno, que atribui ao Presidente da Câmara a competência para promulgar leis não sancionadas pelo Executivo;

PROMULGA a seguinte Lei:

LEI Nº 1516/2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que, no âmbito do Município de Nova Cruz / RN, o plantio de árvores em áreas públicas e projetos de arborização contemple, no mínimo, 70% (setenta por cento) de espécies nativas, e dá outras providências

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que todos os projetos de arborização urbana, reflorestamento, recuperação ambiental, ajardinamento e paisagismo realizados pelo Município de Nova Cruz / RN deverão garantir o plantio de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de árvores nativas da região.

Art. 2º - Os demais 30% (trinta por cento) poderão ser destinados ao plantio de espécies:

I – Frutíferas: Visando segurança alimentar, incentivo à agricultura urbana e oferta de alimentos à população;

II – Ornamentais: Exóticas não invasoras, quando de comprovado interesse paisagístico, cultural ou turístico;

III – Adaptadas: Ao meio urbano, em locais onde a espécie nativa não se adeque às condições do solo, clima, espaço ou rede elétrica.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se espécies nativas da região, entre outras que sejam identificadas tecnicamente pelo órgão municipal competente, as seguintes:

- Angico (Anadenanthera colubrina);
- Aroeira (Myracrodruon urundeuva);
- Baraúna (Schinopsis brasiliensis);
- Catingueira (Cenostigma bracteosum);
- Craibeira (Tabebuia aurea);
- Cumaru (Amburana cearensis);
- Embiratanha (Pseudobombax marginatum);
- Favela / Faveleira (Cnidoscolus quercifolius);
- Imbu (Spondias tuberosa);
- Ipê-amarelo (Handroanthus chrysotrichus);
- Ipê-branco (Handroanthus roseo-albus);
- Ipê-roxo (Handroanthus impetiginosus);
- Jatobá-do-sertão (Hymenaea courbaril);
- Juazeiro (Sarcomphalus joazeiro);
- Jucá (Libidibia ferrea var. parvifolia);
- Licuri (Syagrus coronata);
- Marizeiro (Geoffroea spinosa);
- Mulungu (Erythrina velutina);
- Oiticica (Licania rigida);
- Pau-branco (Auxemma oncocalyx);
- Pau-ferro (Libidibia ferrea);
- Sabiá (Mimosa caesalpiniifolia);
- Tamboril / Orelha-de-negro (Enterolobium contortisiliquum);
- Umburana-de-cheiro (Amburana cearensis).

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, mediante parecer técnico, atualizar ou ampliar a lista, conforme mapeamento florístico local.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo:

I – os critérios para seleção das espécies exóticas permitidas;

II – os locais e técnicas ideais de plantio das espécies nativas;

III – procedimentos de manutenção, irrigação, poda, e proteção contra pragas e vandalismo;

IV – mecanismos de fiscalização, monitoramento e participação comunitária;

V – programa de viveiros ou parcerias para fornecimento de mudas nativas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Ver. Samuel José de Melo, 23 de março de 2026.

Patrícia Maria de Lima Silva

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ-RN

-

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

LEI Nº 1516/2026

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 08/2026

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 28/2025 foi regularmente aprovado pelo Plenário desta Casa;

CONSIDERANDO que o referido projeto foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o decurso do prazo legal sem sanção expressa ou veto por parte do Poder Executivo, caracterizando a sanção tácita;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno, que atribui ao Presidente da Câmara a competência para promulgar leis não sancionadas pelo Executivo;

PROMULGA a seguinte Lei:

LEI Nº 1516/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que, no âmbito do Município de Nova Cruz / RN, o plantio de árvores em áreas públicas e projetos de arborização contemple, no mínimo, 70% (setenta por cento) de espécies nativas, e dá outras providências

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que todos os projetos de arborização urbana, reflorestamento, recuperação ambiental, ajardinamento e paisagismo realizados pelo Município de Nova Cruz / RN deverão garantir o plantio de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de árvores nativas da região.

Art. 2º - Os demais 30% (trinta por cento) poderão ser destinados ao plantio de espécies:

I. Frutíferas: Visando segurança alimentar, incentivo à agricultura urbana e oferta de alimentos à população;

II. Ornamentais: Exóticas não invasoras, quando de comprovado interesse paisagístico, cultural ou turístico;

III. Adaptadas: Ao meio urbano, em locais onde a espécie nativa não se adeque às condições do solo, clima, espaço ou rede elétrica.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se espécies nativas da região, entre outras que sejam identificadas tecnicamente pelo órgão municipal competente, as seguintes:

- Angico (Anadenanthera colubrina);
- Aroeira (Myracrodruon urundeuva);
- Baraúna (Schinopsis brasiliensis);
- Catingueira (Cenostigma bracteosum);
- Craibeira (Tabebuia aurea);
- Cumaru (Amburana cearensis);
- Embiratanha (Pseudobombax marginatum);
- Favela / Faveleira (Cnidoscolus quercifolius);
- Imbu (Spondias tuberosa);
- Ipê-amarelo (Handroanthus chrysotrichus);
- Ipê-branco (Handroanthus roseo-albus);
- Ipê-roxo (Handroanthus impetiginosus);
- Jatobá-do-sertão (Hymenaea courbaril);
- Juazeiro (Sarcomphalus joazeiro);
- Jucá (Libidibia ferrea var. parvifolia);
- Licuri (Syagrus coronata);
- Marizeiro (Geoffroea spinosa);
- Mulungu (Erythrina velutina);
- Oiticica (Licania rigida);
- Pau-branco (Auxemma oncocalyx);
- Pau-ferro (Libidibia ferrea);
- Sabiá (Mimosa caesalpiniifolia);
- Tamboril / Orelha-de-negro (Enterolobium contortisiliquum);
- Umburana-de-cheiro (Amburana cearensis).

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, mediante parecer técnico, atualizar ou ampliar a lista, conforme mapeamento florístico local.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo:

I. os critérios para seleção das espécies exóticas permitidas;

II. os locais e técnicas ideais de plantio das espécies nativas;

III. procedimentos de manutenção, irrigação, poda, e proteção contra pragas e vandalismo;

IV. mecanismos de fiscalização, monitoramento e participação comunitária;

V. programa de viveiros ou parcerias para fornecimento de mudas nativas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Ver. Samuel José de Melo, 23 de março de 2026.

Patrícia Maria de Lima Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ-RN